



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256869 - SP (2025/0417592-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : G H DE S M (MENOR)  
**REPR. POR** : I A DE S  
**ADVOGADA** : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341  
**INTERES.** : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939  
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RAQUEL BARBOSA DE CASTRO VICENTINI - RS080138  
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280

### EMENTA

**Ementa.** PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1421. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-RECLUSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). FILHO MENOR DE 16 ANOS. REQUERIMENTO APÓS 180 DIAS. ART. 74, I, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Tema 1.421: recursos especiais (REsp n. 2.240.220 e REsp n. 2.256.869) representativos de controvérsia repetitiva relativa à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos requerido após 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador, em face do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requeridos por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A controvérsia diz respeito à data de início dos efeitos financeiros do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, quando há demora no requerimento administrativo. Para a pensão por morte, a modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, passou a prever a retroação da data de início do benefício ao dia do óbito, "quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias". Essa disposição aplica-se, observada a data do recolhimento à prisão, ao auxílio-reclusão, o qual é devido "nas condições da pensão por morte" (art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

4. A literalidade dos dispositivos normativos não deixa maiores dúvidas quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros no requerimento tardio. O texto legal vigente afirma o direito à retroação, apenas quando o benefício é requerido

"em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito" ou a reclusão (art. 74, I, e art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

5. Em geral, o decurso do tempo não prejudica o incapaz (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997). No entanto, a disposição sobre o início do benefício previdenciário requerido tardiamente é norma especial. Com isso, convive com a norma geral, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB.

6. Essa limitação é compatível com as normas sobre a proteção à infância (art. 227, § 3º, II, da CF e artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990). O direito ao benefício previdenciário não é afastado. Assim, a prestação é preservada, com efeitos para o futuro. Apenas as parcelas vencidas é que são afastadas pela disposição legal. Trata-se de uma limitação relevante, mas não desproporcional. O prazo fixado pelo legislador é razoável.

7. O marco para aplicação da legislação atual é a data do óbito, ou da reclusão. Assim, se o fato aconteceu antes de 18/1/2019, data da vigência da MP n. 871/2019, a norma nova não se aplica, ainda que o benefício venha a ser requerido na vigência da alteração legislativa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Tese: Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

9. Caso concreto: dado provimento ao recurso especial.

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997; art. 198, I, do CC; artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990); art. 2º, § 2º, da LINDB.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.103.603, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025; TRF4, IRDR n. 35, 5044350-33.2023.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Terceira Seção, julgado em 25/3/2024; TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, julgado em 19/4/2023).

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1421:

Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256869 - SP (2025/0417592-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : G H DE S M (MENOR)  
**REPR. POR** : I A DE S  
**ADVOGADA** : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341  
**INTERES.** : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939  
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RAQUEL BARBOSA DE CASTRO VICENTINI - RS080138  
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280

### EMENTA

***Ementa.*** PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1421. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-RECLUSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). FILHO MENOR DE 16 ANOS. REQUERIMENTO APÓS 180 DIAS. ART. 74, I, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Tema 1.421: recursos especiais (REsp n. 2.240.220 e REsp n. 2.256.869) representativos de controvérsia repetitiva relativa à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos requerido após 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador, em face do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requeridos por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A controvérsia diz respeito à data de início dos efeitos financeiros do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, quando há demora no requerimento administrativo. Para a pensão por morte, a modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, passou a prever a retroação da data de início do benefício ao dia do óbito, "quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias". Essa disposição aplica-se, observada a data do recolhimento à prisão, ao auxílio-reclusão, o qual é devido "nas condições da pensão por morte" (art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

4. A literalidade dos dispositivos normativos não deixa maiores dúvidas quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros no requerimento tardio. O texto legal vigente afirma o direito à retroação, apenas quando o benefício é requerido

"em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito" ou a reclusão (art. 74, I, e art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

5. Em geral, o decurso do tempo não prejudica o incapaz (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997). No entanto, a disposição sobre o início do benefício previdenciário requerido tardiamente é norma especial. Com isso, convive com a norma geral, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB.

6. Essa limitação é compatível com as normas sobre a proteção à infância (art. 227, § 3º, II, da CF e artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990). O direito ao benefício previdenciário não é afastado. Assim, a prestação é preservada, com efeitos para o futuro. Apenas as parcelas vencidas é que são afastadas pela disposição legal. Trata-se de uma limitação relevante, mas não desproporcional. O prazo fixado pelo legislador é razoável.

7. O marco para aplicação da legislação atual é a data do óbito, ou da reclusão. Assim, se o fato aconteceu antes de 18/1/2019, data da vigência da MP n. 871/2019, a norma nova não se aplica, ainda que o benefício venha a ser requerido na vigência da alteração legislativa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Tese: Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

9. Caso concreto: dado provimento ao recurso especial.

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997; art. 198, I, do CC; artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990); art. 2º, § 2º, da LINDB.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.103.603, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025; TRF4, IRDR n. 35, 5044350-33.2023.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Terceira Seção, julgado em 25/3/2024; TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, julgado em 19/4/2023).

## **RELATÓRIO**

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):**

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.421 para dirimir controvérsia assim delimitada:

Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 404-410), contra o

acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da parte autora, com a seguinte ementa (fls. 330-351):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR DE IDADE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O postulante requer que sejam pagas as parcelas do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu pai, referentes ao período compreendido entre o óbito (22/01/2019) e a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/07/2020. O benefício (NB 197476737-7) foi concedido administrativamente, com data de início de pagamento (DIP) em 13/07/2020 e de concessão em 22/01/2019. Não há dependentes anteriormente habilitados.

- O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum (Súmula n.º 340, do C. STJ), encontrando-se regulamentada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91.

- Nos termos do artigo 74, com redação incluída pela Lei nº 13.846, de 2019, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 180 dias para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

- Em relação ao menor de idade absolutamente incapaz não se aplicam os prazos prescricionais previstos nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91, eis que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

- Sabendo-se que a parte autora, nascida em 25/01/2011 (vide certidão de nascimento nos autos), era menor impúbere tanto na data do óbito (22/01/2019) quanto na do requerimento administrativo (13/07/2020), contra ela não fluiu o prazo prescricional, dada a sua absoluta incapacidade para os atos da vida civil.

- Igualmente não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios — vigente à época do óbito — ressaltava o “direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Precedentes.

- Dado que o ajuizamento da presente ação se deu em 29/09/2021, observa-se que o autor ainda era menor de idade nesta data, não se lhe aplicando o prazo prescricional, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

- Não é o caso de aplicação do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, pois não consta outro dependente habilitado desde a data do óbito, conforme consulta ao CNIS do falecido. - Faz jus a parte autora ao recebimento das parcelas vencidas desde a data do óbito (22/01/2019) até a DER (13/07/2020).

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

- Parte autora beneficiária da justiça gratuita pelo que não há que se falar em condenação do INSS ao reembolso das custas processuais. - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, observando a justiça gratuita deferida à parte autora.
- Cabe ao INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o inciso correspondente ao valor da condenação após liquidado o montante devido, pois, sendo as condenações pecuniárias do INSS suportadas por toda a sociedade, deve-se respeito à fixação moderada de seu valor.
- Apelação da parte autora provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 390-401).

Em seu recurso especial, pediu a desconstituição do acórdão recorrido, por violação ao art. 1.022, II, do CPC, sustentando que não foi analisada a aplicação da modificação da legislação previdenciária pela MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019. Pediu a reforma do julgado, sustentando que a decisão recorrida contrariou o art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, modificado pela MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, e o art. 2º da LINDB. Sustentou que o prazo previsto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991 é especial, afastando a aplicação do art. 198, I, do CC. Pediu o provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

O recorrido ofereceu resposta (fls. 414-421). Sustentou que o prazo previsto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991 somente se aplica em caso de habilitação tardia - ou seja, se há outros dependentes habilitados. Pediu o desprovimento do recurso especial.

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar o REsp n. 2.240.220 e REsp n. 2.256.869 como representativos da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer. Sustentou que a modificação legislativa dever ser observada. Assim, produz efeitos financeiros a partir do requerimento, a pensão e o auxílio-reclusão requeridos por filho menor, após 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador. Opinou pelo provimento do recurso especial.

O INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV foi admitido como *amicus curiae* (fl. 694).

É o relatório.

## **VOTO**

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):**

Os recursos especiais REsp n. 2.240.220 e REsp n. 2.256.869 veiculam controvérsia relativa à data de início do benefício devido ao dependente, quando requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento gerador, em face do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

### **I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A controvérsia diz respeito à data de início do benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, quando há demora no requerimento administrativo.

A legislação previdenciária não prevê a concessão de benefícios de ofício, sendo necessário requerimento pelo interessado. Com isso, nem sempre a data do evento gerador coincide com o início do benefício.

De forma geral, os benefícios previdenciários são devidos a partir da data de entrada do requerimento. Todavia, em alguns casos, há previsão de retroação à data da ocorrência de seu evento gerador, de forma mais favorável ao beneficiário.

A retroação tem previsão na lei, que fixa um intervalo de dias após a ocorrência do fato gerador, no qual a pessoa interessada deverá dar entrada no requerimento administrativo. Se não o fizer nesse prazo, a data de início corresponderá à entrada do requerimento.

A retroação da data de início do benefício é regulada de forma específica na pensão por morte e no auxílio-reclusão devidos aos filhos menores de 16 (dezesseis) anos. Para a pensão por morte, a modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela Lei n. 13.846/2019, passou a prever a retroação, "quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito". Essa disposição aplica-se, observada a data do recolhimento à prisão, ao auxílio-reclusão, o qual é devido "nas condições da pensão por morte" (art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019). Transcrevo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Lei n. 13.846/2019, que promoveu essa alteração, é fruto da conversão da Medida Provisória n. 871/2019, que entrou em vigor em 18/1/2019.

Antes disso, não havia uma disposição específica para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos. Entendia-se que, para esses, o benefício era devido a contar do fato gerador - óbito ou recolhimento à prisão - tendo em vista o art. 198, I, do CC, que afasta o curso da prescrição em desfavor dos absolutamente incapazes, bem como do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997, que ressalva da prescrição o "direito dos menores, incapazes e ausentes":

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 103. ...

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social reconhecia o direito à retroação ao óbito, quando o benefício fosse requerido "pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade" (art. 105, I, "b", com redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001).

A jurisprudência também se orientava pela retroação do início do benefício em favor dos incapazes:

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando afirma que a DIB coincide com o óbito do segurado, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, no caso o menor de 16 anos, e que, com o implemento dos 21 anos, tornam-se automaticamente prescritas apenas as parcelas não reclamadas há mais de cinco anos, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/Acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

[...]

(REsp n. 1.797.573, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019)

Com a modificação legislativa, a orientação administrativa passou a ser no sentido de que, ainda que os filhos sejam menores de 16 (dezesseis) anos, e, portanto, absolutamente incapazes, não há direito à retroação do início do benefício à data do fato gerador.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região considerou a interpretação administrativa adequada à legislação. Por dependência aos autos da apelação cível que deu origem ao presente recurso especial (5033625-68.2022.4.04.7000), foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 35, o qual recebeu número único apartado (IRDR n. 5044350-33.2023.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Terceira Seção, julgado em 25/3/2024).

O IRDR estabeleceu orientação desfavorável aos dependentes, nos seguintes termos:

Nos casos de recolhimentos à prisão em regime fechado ocorridos a partir de 18.01.2019 (data da publicação da MP 871/2019), para os filhos menores de 16 anos, a data de início do auxílio-reclusão será a data da prisão, quando requerido o benefício em até 180 dias após o fato gerador. E, a partir do requerimento administrativo, quando requerido o benefício após o prazo de 180 dias, por expressa disposição do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

A Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani, relatora, assim sintetizou os fundamentos da decisão:

No mérito, sopesando os argumentos da suscitante, do INSS, do IBDP e do Ministério Público Federal, apresento meu voto no sentido de fixar a tese pela aplicabilidade do disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória 871/2019, aos absolutamente incapazes, em virtude de diversas razões, a saber:

a) não há antinomia entre a nova disciplina do art. 74, I, da Lei 8.213/91 e as regras que estabelecem a ausência de curso da prescrição contra os absolutamente incapazes, vez que cada uma delas trata de matéria distinta - data do início do benefício e prescrição de parcelas vencidas;

b) a regra expressa de início do benefício para os menores de 16 anos não é prescricional e em nada conflita com a ausência de curso da prescrição das parcelas devidas em decorrência do exercício desse direito. O art. 74, I, na atual redação, fixa expressamente, e pela primeira vez, a data de início do benefício para os menores de 16 anos, enquanto as regras a respeito da ausência de curso da prescrição continuam aplicáveis, mas voltadas especificamente às parcelas não pagas no momento oportuno;

c) a aplicação do art. 74, I, da Lei 8213/91 não viola a proteção constitucional à criança e ao adolescente insculpida no art. 227, § 3º, II, da CF e no art. 26 da Convenção dos Direitos das Crianças (Decreto 99.710/1990). O direito fundamental de acesso ao auxílio-reclusão está sendo assegurado, tendo havido apenas uma introdução de norma acerca da data de início desse benefício;

d) os critérios de cronologia e especialidade, previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, levam à aplicação do artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, seja porque é mais recente, seja porque é norma especial;

e) há decisões do Supremo Tribunal Federal nessa linha de entendimento, bem como julgado da Turma Nacional de Uniformização, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001/ES, fixando-se a seguinte tese para essa mesma questão controvertida: "Para o filho menor de 16 (dezesesseis) anos do instituidor de auxílio-reclusão aplica-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 74, inciso i, da lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 13.846/2019, fixando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, caso o benefício não tenha sido requerido naquele prazo".

O entendimento adotado no IRDR se alinha aos julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça registra precedente da Primeira Turma favorável ao entendimento do INSS:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL E PRAZO PRESCRICIONAL. DIMENSÕES JURÍDICAS DISTINTAS E COMPLEMENTARES. OBSERVÂNCIA.

1. A controvérsia consiste em saber se o termo inicial da pensão por morte de segurado, para dependente menor impúbere, deve ser a data do óbito do instituidor do benefício ou a do requerimento administrativo, considerando a cláusula impeditiva da prescrição contra menor.

2. O art. 74 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997 - legislação em vigor ao tempo do óbito do segurado - estabelecia que a

pensão por morte seria devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inc. I), ou do requerimento, quando postulada após esse prazo (inc. II).

3. O dispositivo tem por escopo exclusivo fixar a Data de Início do Benefício (DIB) da pensão por morte, estabelecendo os marcos temporais a partir dos quais se contabilizam os efeitos financeiros do benefício, cuidando-se de norma de direito material que define o momento inicial do direito à percepção dos valores da pensão por morte.

4. Por outro lado, o art. 103, parágrafo único, da mesma lei, constitui regra que estabelece o prazo prescricional de "cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social", mas ressalva expressamente "o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

5. Estes dispositivos atuam em dimensões jurídicas distintas e complementares: enquanto o art. 74 fixa o termo inicial do benefício (a partir de quando surgem efeitos econômicos), o art. 103 estabelece até quando é possível reclamar as parcelas vencidas (prescrição).

6. A aplicação dos marcos temporais do art. 74 não implica o afastamento da proteção conferida aos incapazes pelo art. 103, parágrafo único, que remete expressamente ao Código Civil. Mesmo que o art. 74 fixe a DIB a partir do requerimento administrativo (quando este ocorre fora dos prazos legais), o art. 103, parágrafo único, permanece resguardando o direito dos incapazes de pleitearem judicialmente as prestações vencidas desde a DIB, sem que contra eles corra a prescrição quinquenal.

7. Considerar que o prazo do art. 74, I, seria prescricional e, portanto, não se aplicaria ao menor absolutamente incapaz, esvaziaria por completo os comandos normativos do legislador, inclusive a distinção de prazos estabelecida pela Lei n. 13.846/2019.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.103.603, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025)

A TNU adota compreensão semelhante: "Para o filho menor de 16 (dezesseis) anos do instituidor de auxílio-reclusão aplica-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, fixando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, caso o benefício não tenha sido requerido naquele prazo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 5037206-65.2021.402.5001, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, julgado em 19/4/2023).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região registra precedentes em sentido oposto. No julgamento das apelações que originaram o REsp n. 2.256.527 e o REsp n. 2.256.869, entendeu-se que o prazo para requerimento de benefício previdenciário é prescricional. Assim, prevaleceria a disposição do CC, que impede o curso do prazo prescricional contra absolutamente incapazes.

O INSS defende que o art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, é uma norma especial em relação ao Código Civil. Na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB, ambos os dispositivos conviveriam. A legislação previdenciária regeria o requerimento dos benefícios em favor pelos dependentes. Transcrevo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Os argumentos em favor dos dependentes são no sentido de que os direitos previdenciários das crianças merecem proteção especial, com prioridade absoluta, na forma do art. 227, § 3º, II, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Elas têm, ademais, "o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social", e os Estados devem adotar "as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito", na forma do artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990:

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

A garantia de direitos previdenciários seria de particular relevância para as crianças que, em razão da morte ou encarceramento dos pais, estão em situação de especial vulnerabilidade.

Assim, deveria ser observada a legislação civil e previdenciária que prevê que a prescrição não corre contra incapazes (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997).

Com base nesses argumentos, sustentam que o prazo do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, não deveria prejudicar os absolutamente incapazes.

Caso se tenha por aplicável tal prazo, argumenta-se que ele somente regeria os casos em que a habilitação da criança ou do adolescente é tardia. Ou seja, há um outro beneficiário, que já recebe a integralidade da prestação previdenciária e, apenas após 180 (cento e oitenta dias), o infante requer sua cota.

Portanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou que há uma controvérsia jurídica repetitiva relevante, a qual foi assim delimitada:

Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16

(dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

## II - FUNDAMENTOS

Este tema busca definir se gera direito a atrasados o requerimento de pensão por morte ou de auxílio-reclusão formulado após 180 (cento e oitenta) dias do óbito ou do encarceramento do segurado instituidor em prol de filho menor de 16 (dezesseis) anos .

A literalidade dos dispositivos normativos não deixa maiores dúvidas quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros no requerimento tardio. O texto legal vigente afirma o direito à retroação somente se o benefício for requerido "em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito" ou a reclusão (art. 74, I, e art. 80 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019).

Apesar de semelhante à prescrição, a data de início dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários é um instituto diverso. Trata-se de norma que não se confunde com as disposições sobre o encobrimento da pretensão pelo decurso do tempo. Assim, "a regra relativa ao prazo para a formulação do requerimento administrativo (Lei 8.213/91, art. 74, I), relacionada à fixação da data de início do benefício, não compreende, em seu programa normativo (Friedrich Müller), os dados linguísticos relacionados ao fenômeno prescricional" (SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11. ed. Curitiba: Alteridade, 2023. p. 741).

A distinção entre a norma sobre o início dos efeitos financeiros do benefício e a norma sobre a prescrição fica clara quando se percebe que ambas são tratadas em separado, no mesmo diploma normativo. A Lei n. 8.213/1991 contém tanto disposições relativas à data de início da pensão e do auxílio-reclusão (art. 74, I, e art. 80, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019), quanto norma impeditiva da prescrição em relação aos incapazes (art. 103, parágrafo único, incluído pela Lei n. 9.528/1997).

Em geral, o decurso do tempo não prejudica o incapaz (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 9.528/1997). No entanto, a disposição sobre o início do benefício previdenciário requerido tardiamente é norma especial. Com isso, convive com a norma geral, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB.

Essa limitação é compatível com as normas sobre a proteção à infância (art. 227, § 3º, II, da CF e artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em execução no Brasil por força do Decreto n. 99.710/1990). O direito ao benefício previdenciário não é afastado. Assim, a prestação é preservada, ainda que com efeitos apenas para o futuro. Somente as parcelas vencidas é que são afastadas pela disposição legal.

Trata-se de uma limitação relevante, mas não desproporcional. De um modo geral, os efeitos financeiros dos benefícios previdenciários iniciam do requerimento, sendo a retroação excepcional e breve.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo legislador não é curto. A pensão e o auxílio-reclusão substituem a renda do instituidor e, via de regra, são requeridos rapidamente. Os conflitos relacionados às parcelas atrasadas não são numerosos, apesar de recorrentes.

Dessa forma, trata-se de uma limitação de direitos aceitável, mesmo diante da especial proteção conferida pelo Direito aos infantes.

O marco para aplicação da legislação atual é a data do óbito, ou da reclusão. Assim, se o fato aconteceu antes de 18/1/2019, data da vigência MP n. 871/2019, a norma nova não se aplica, ainda que o benefício venha a ser requerido na vigência da alteração legislativa.

Dessa forma, a solução do tema é desfavorável aos beneficiários. Para que os efeitos financeiros retroajam à data do perecimento ou do encarceramento, o benefício devido ao filho menor de 16 (dezesseis) anos deve ser requerido até 180 (cento e oitenta) dias do evento, se este ocorreu na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

### **III - TESE REPETITIVA**

Proponho a adoção da seguinte tese repetitiva:

Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

### **IV - MODULAÇÃO DE EFEITOS**

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão em caso de “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à tese agora afirmada.

Portanto, não há razão para que a presente decisão tenha efeitos modulados.

### **V - CASO CONCRETO**

O recurso especial foi interposto pelo INSS contra a decisão que reconheceu o direito à retroação dos efeitos financeiros da pensão à data do óbito do instituidor.

A admissibilidade do recurso foi analisada e afirmada no acórdão de afetação.

No mérito, o recurso especial merece acolhida.

Não há conformidade entre a decisão recorrida e o preconizado neste voto.

O falecimento ocorreu em 22/1/2019, ou seja, após 18/1/2019, data da vigência MP n. 871/2019 (fl. 27).

Com o provimento do recurso especial, o pedido resta julgado improcedente.

### **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0417592-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.256.869 / SP

Número Origem: 50011258020214036136

PAUTA: 10/06/2026

JULGADO: 10/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : G H DE S M (MENOR)  
REPR. POR : I A DE S  
ADVOGADA : FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341  
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280  
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939  
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RAQUEL BARBOSA DE CASTRO VICENTINI - RS080138

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - Parcelas de benefício não pagas

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Proferiu sustentação oral a Dra. RAQUEL BARBOSA DE CASTRO, pela parte INTERES.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV.

Assistiu ao julgamento o Dr. FERNANDO MACIEL, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1421:

Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

2025/0417592-8 - REsp 2256869

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0417592-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.256.869 / SP**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

 2025/0417592-8 - REsp 2256869